



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 69404 - SP
(2022/0239574-5)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : VALDECIR APARECIDO MARTINS
ADVOGADOS : HÉLIO NAVARRO DE ALBUQUERQUE NETO - SP262656
JOÃO OTÁVIO TORELLI PINTO - SP350448
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : RENATA DE OLIVEIRA MARTINS CANTANHÊDE - SP250317

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CRIME DE PECULATO. DEMISSÃO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 10.261/1968. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. PENA EM ABSTRATO DO DELITO. VINCULAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM DENEGADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na origem: mandado de segurança impetrado pelo ora agravante contra ato comissivo do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, objetivando "a nulidade do ato do Presidente deste TJ/SP que aplicou, indevidamente, a penalidade de demissão ao impetrante". Segurança denegada.

2. Nesta Corte, decisão negando provimento ao recurso ordinário.

3. O entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que "a prescrição administrativa de atos puníveis como crime regula-se pelo prazo da lei penal, considerada a pena abstrata deste" (AgInt no RMS n. 46.387/BA, rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 11/11/2021).

4. Não se desconhece a jurisprudência deste STJ no sentido de reconhecer que "nos casos em que o servidor pratica ilícito disciplinar também capitulado como crime, havendo sentença penal condenatória, o cômputo do prazo prescricional a ser observado na seara administrativa punitiva deve considerar o prazo da pena aplicada em concreto" (AgInt no RMS n. 52.268/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/10/2019, DJe de 23/10/2019).

5. Na hipótese em exame, o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de São Paulo (art. 261, inciso III) estabelece que a prescrição da infração administrativa é calculada conforme o máximo da pena abstrata cominada em lei ao delito praticado pelo servidor. Assim, considerando que a pena máxima cominada pela prática do delito de peculato é de doze anos de

reclusão, deve ser considerado o lapso prescricional da legislação penal em abstrato, nos termos do art. 109, inciso II, do Código Penal, qual seja, em 16 (dezesseis) anos contados da data do fato.

6. À luz do ordenamento normativo dos Servidores Públicos do Estado de São Paulo, o legislador estadual fez uma clara opção, vinculando a prescrição da pretensão punitiva administrativa à prescrição do próprio crime correspondente, considerando a sua pena em abstrato, caso exceda a 5 (cinco) anos.

7. No caso, "tendo o delito sido praticado em outubro de 2005, não havia ainda transcorrido o lapso prescricional — de dezesseis anos — por ocasião da instauração do processo administrativo disciplinar, em 3 de novembro de 2020".

8. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 14 de novembro de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 69404 - SP
(2022/0239574-5)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : VALDECIR APARECIDO MARTINS
ADVOGADOS : HÉLIO NAVARRO DE ALBUQUERQUE NETO - SP262656
JOÃO OTÁVIO TORELLI PINTO - SP350448
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : RENATA DE OLIVEIRA MARTINS CANTANHÊDE - SP250317

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CRIME DE PECULATO. DEMISSÃO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 10.261/1968. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. PENA EM ABSTRATO DO DELITO. VINCULAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM DENEGADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na origem: mandado de segurança impetrado pelo ora agravante contra ato comissivo do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, objetivando "a nulidade do ato do Presidente deste TJ/SP que aplicou, indevidamente, a penalidade de demissão ao impetrante". Segurança denegada.

2. Nesta Corte, decisão negando provimento ao recurso ordinário.

3. O entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que "a prescrição administrativa de atos puníveis como crime regula-se pelo prazo da lei penal, considerada a pena abstrata deste" (AgInt no RMS n. 46.387/BA, rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 11/11/2021).

4. Não se desconhece a jurisprudência deste STJ no sentido de reconhecer que "nos casos em que o servidor pratica ilícito disciplinar também capitulado como crime, havendo sentença penal condenatória, o cômputo do prazo prescricional a ser observado na seara administrativa punitiva deve considerar o prazo da pena aplicada em concreto" (AgInt no RMS n. 52.268/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/10/2019, DJe de 23/10/2019).

5. Na hipótese em exame, o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de São Paulo (art. 261, inciso III) estabelece que a prescrição da infração administrativa é calculada conforme o máximo da pena abstrata cominada em lei ao delito praticado pelo servidor. Assim, considerando que a pena máxima cominada pela prática do delito de peculato é de doze anos de

reclusão, deve ser considerado o lapso prescricional da legislação penal em abstrato, nos termos do art. 109, inciso II, do Código Penal, qual seja, em 16 (dezesseis) anos contados da data do fato.

6. À luz do ordenamento normativo dos Servidores Públicos do Estado de São Paulo, o legislador estadual fez uma clara opção, vinculando a prescrição da pretensão punitiva administrativa à prescrição do próprio crime correspondente, considerando a sua pena em abstrato, caso exceda a 5 (cinco) anos.

7. No caso, "tendo o delito sido praticado em outubro de 2005, não havia ainda transcorrido o lapso prescricional — de dezesseis anos — por ocasião da instauração do processo administrativo disciplinar, em 3 de novembro de 2020".

8. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por VALDECIR APARECIDO MARTINS contra decisão da então relatora, Ministra Assusete Magalhães, que negou provimento ao recurso ordinário (fls. 884-888).

Inconformada, a Parte agravante sustenta a incorreção da decisão agravada, pois "considerou que a prescrição da pretensão punitiva administrativa disciplinar deve ser conferida a partir da prescrição abstrata do delito, e não da pena criminal aplicada, como impõe a legislação em vigor" (fl. 894).

Alega, ainda, que o processo administrativo disciplinar foi "instaurado quando já consumada a prescrição da punibilidade nos termos do art. 261, inciso III, §1º, item 1, da Lei Complementar Estadual nº 10.261/68" (fl. 894).

Pondera que o referido dispositivo legal:

[...] é claro ao prever que se a suposta falta funcional for definida em lei como infração penal, o que é o caso, a prescrição da punibilidade se dá no “prazo de prescrição em abstrato da pena criminal”, ou seja, do lapso prescricional em abstrato da pena criminal (e não da pena criminal em abstrato), se a pena criminal ainda não ocorreu, deve ser aplicado o lapso prescricional da pena máxima prevista ao caso, se já aplicada a pena criminal, deve ser aplicado o lapso prescricional correspondente a pena concreta aplicada. (fl. 895)

Pugna, assim, pela reconsideração da decisão agravada ou pela apresentação do recurso para a análise do Órgão Colegiado, a fim de que seja provido o recurso ordinário interposto pela Parte impetrante.

Intimada, a parte agravada não apresentou contrarrazões (fl. 904).

É o relatório.

VOTO

Não obstante os combativos argumentos da Parte agravante, as razões

deduzidas neste agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão impugnada, que merece ser mantida.

Na hipótese, mandado de segurança impetrado pelo ora agravante contra ato comissivo do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, objetivando "a nulidade do ato do Presidente deste TJ/SP que aplicou, indevidamente, a penalidade de demissão ao impetrante" (fl. 8).

O Tribunal de origem denegou a segurança, com base nos seguintes fundamentos (fls. 820-822):

Foi condenado criminalmente a três anos, seis meses e vinte dias de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de dezessete dias - multa. Todavia, no processo criminal foi reconhecida a prescrição da punição punitiva, com a consequente extinção da penalidade aplicada. Teve então instaurado contra si procedimento administrativo disciplinar, no dia 3 de novembro de 2020, que culminou com a verificação da infração ao disposto nos artigos 277 e 251, incisos IV e V, e 241 da Lei Estadual n. 10.261/68 e a consequente aplicação da sanção de demissão a bem do serviço público, conforme preceitua o artigo 257, inciso II, também do estatuto funcional estadual (fls. 781).

Assim estipula a Lei Estadual n. 10.261/68, o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de São Paulo:

Artigo 261 - Extingue-se a punibilidade pela prescrição:

[...]

III - da falta prevista em lei como infração penal, no prazo de prescrição em abstrato da pena criminal, se for superior a 5 (cinco) anos.

1º - A prescrição começa a correr:

1 - do dia em que a falta for cometida;

[...]

Da simples leitura do dispositivo legal depreende-se que a prescrição da infração administrativa equivale à prescrição em abstrato da pena criminal, quando essa ultrapassar os cinco anos.

No caso em análise, restou comprovada a prática, pelo impetrante, de conduta assim prevista no Código Penal:

Peculato

Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio: Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

A prescrição penal em abstrato é calculada conforme o máximo da pena abstrata, isso é, da pena cominada em lei ao delito. E, no caso dos autos, a pena cominada é superior a cinco anos — é de doze anos de reclusão —, razão pela qual deve ser considerado o lapso prescricional da legislação penal.

[...]

Portanto, a prescrição da infração administrativa, na hipótese em análise, ocorreria em dezesseis anos, contados da data do fato.

Como bem salientou a douta Procuradoria Geral de Justiça, 'não se pode inferir que as regras de prescrição previstas no Código Penal somente seriam aplicadas se, durante o processo administrativo, já houvesse sido oferecida denúncia contra o servidor, pois tal interpretação poderia levar à prolação de decisões contraditórias, uma delas extinguindo a punibilidade no âmbito do processo administrativo em razão da ausência de ação penal em trâmite naquele dado momento, e outra, subsequente, recebendo denúncia, com posterior condenação do

servidor pelo crime de peculato. Aplicada pena criminal em patamar inferior ao máximo, e verificada a prescrição da pretensão punitiva naquele âmbito, nem por isso os seus efeitos judiciais se espraiam para a seara administrativa, nem o prazo é o mesmo, porque ali depois de aplicada a pena, verifica-se a prescrição em concreto e para o âmbito administrativo-disciplinar como dito, ela sempre será tomada pelo máximo da pena cominada abstratamente ao delito'(fls. 798/799, g. n.).

Ademais, dada a independência das esferas criminal e administrativa, o reconhecimento da ocorrência da prescrição na seara judicial não enseja o mesmo efeito no processo administrativo funcional.

Tendo o delito sido praticado em outubro de 2005, não havia ainda transcorrido o lapso prescricional — de dezesseis anos — por ocasião da instauração do processo administrativo disciplinar, em 3 de novembro de 2020.

Destarte, não tendo ocorrido a alegada prescrição, não se verifica a nulidade do processo administrativo disciplinar, inexistindo, portanto, direito líquido e certo a tutelar.

In casu, consoante assinalado pela decisão agravada, o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que "a prescrição administrativa de atos puníveis como crime regula-se pelo prazo da lei penal, considerada a pena abstrata deste" (AgInt no RMS n. 46.387/BA, rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 11/11/2021).

No mesmo sentido, os seguintes julgados desta Corte:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ADMINISTRATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E PENAL.

1. Imposta a pena de demissão antes de se consumir o prazo prescricional previsto em abstrato na lei penal, afasta-se a prescrição da pretensão punitiva administrativa.

2. A absolvição na ação penal não produz efeito no processo administrativo disciplinar, salvo se a decisão criminal proclamar a negativa de autoria ou a inexistência do fato. Precedentes.

3. Recurso ordinário não provido" (RMS n. 47.351/SP, rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 26/6/2020).

MANDADO DE SEGURANÇA. DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ALEGADOS NULIDADE, CERCEAMENTO DE DEFESA E AUSÊNCIA DE PROVAS NÃO EVIDENCIADOS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por ex-delegado da Polícia Civil do Estado do Amazonas contra ato do Governador do Estado, Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado do Amazonas, Secretário de Estado da Administração e Gestão e da Comissão Permanente de Disciplina da Polícia Civil que ensejou a demissão do impetrante, nos termos dos arts. 36, III, IV, VIII, IX, 39, XXI, 40, XXV, XXXIII, da Lei estadual 2.271/1994 combinados com o art. 1º da Lei 9.455/1997, em virtude de agressão física praticada contra duas acusadas de roubo.

[...]

INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E PENAL

14. Além disso, o fato de o ora recorrente não responder a processo

criminal não influi no caso. São independentes as esferas criminal e administrativa, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. E a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, em virtude da independência das esferas administrativa e criminal, a existência de apuração criminal não é pré-requisito para utilização do prazo prescricional penal, o qual se apura pela pena in abstrato. A propósito: MS 20.857/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe de 12/6/2019; EDv nos EREsp 1656.383/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe de 5/9/2018.

CONCLUSÃO

15. Agravo Interno não provido. (AgInt nos E Dcl no RMS n. 59.909/AM, rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 14/9/2020).

Não se desconhece a jurisprudência deste STJ no sentido de reconhecer que, "nos casos em que o servidor pratica ilícito disciplinar também capitulado como crime, havendo sentença penal condenatória, o cômputo do prazo prescricional a ser observado na seara administrativa punitiva deve considerar o prazo da pena aplicada em concreto" (AgInt no RMS n. 52.268/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/10/2019, DJe de 23/10/2019.).

Contudo, na hipótese em exame, conforme consignado no voto recorrido, o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de São Paulo (art. 261, inciso III) estabelece que a prescrição da infração administrativa é calculada conforme o máximo da pena abstrata cominada em lei ao delito praticado pelo servidor. Assim, considerando que a pena máxima cominada pela prática do delito de peculato é de doze anos de reclusão, deve ser considerado o lapso prescricional da legislação penal em abstrato, nos termos do art. 109, inciso II, do Código Penal, qual seja, em 16 (dezesseis) anos contados da data do fato.

Ora, à luz do ordenamento normativo dos Servidores Públicos do Estado de São Paulo, o legislador estadual fez uma clara opção, vinculando a prescrição da pretensão punitiva administrativa à prescrição do próprio crime correspondente, considerando a sua pena em abstrato, caso exceda a 5 (cinco) anos.

Dessa forma, tenho que deve ser mantido o acórdão recorrido, pois "tendo o delito sido praticado em outubro de 2005, não havia ainda transcorrido o lapso prescricional — de dezesseis anos — por ocasião da instauração do processo administrativo disciplinar, em 3 de novembro de 2020" (fl. 822).

Assim, por estar em consonância com o entendimento dominante deste Tribunal, o acórdão recorrido não merece reparos, porquanto não evidenciado o direito líquido e certo a amparar a pretensão do autor.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no RMS 69.404 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0239574-5

Número de Origem:

00209670820208260506 209670820208260506 22422275520218260000

Sessão Virtual de 07/11/2024 a 13/11/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VALDECIR APARECIDO MARTINS

ADVOGADOS : HÉLIO NAVARRO DE ALBUQUERQUE NETO - SP262656
JOÃO OTÁVIO TORELLI PINTO - SP350448

RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : RENATA DE OLIVEIRA MARTINS CANTANHÊDE - SP250317

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR
OU SINDICÂNCIA - DEMISSÃO OU EXONERAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VALDECIR APARECIDO MARTINS

ADVOGADOS : HÉLIO NAVARRO DE ALBUQUERQUE NETO - SP262656
JOÃO OTÁVIO TORELLI PINTO - SP350448

AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : RENATA DE OLIVEIRA MARTINS CANTANHÊDE - SP250317

TERMO

"A SEGUNDA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 13 de novembro de 2024